



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2550735 - SP
(2024/0017082-0)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : MARIAN JOSE BUCHALLA
ADVOGADO : THIAGO HENRIQUE DA SILVA CAMARA - SP367517
AGRAVADO : CLEBER LUIZ OLEGARIO
ADVOGADO : TATIANE ROCHA - SP284726

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO, ANTE A INTEMPESTIVIDADE DOS RECLAMOS. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.

1. A Corte Especial, em julgamento de questão de ordem no AREsp 2.638.376/MG, definiu que a Lei nº 14.939/2024 é aplicável aos recursos interpostos antes mesmo de sua vigência, devendo ser observada, portanto, no julgamento dos agravos internos contra decisões monocráticas que inadmitiram o recurso sob fundamento da falta de comprovação de ausência de expediente forense no período.

1.1. Nos termos do § 6º do art. 1.003 do CPC, com redação dada pela Lei nº 14.939/2024, "*O recorrente provará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, e, se não o fizer, o tribunal determinará a correção do vício formal, ou poderá desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico*".

1.2. Às fls. 815-816, e-STJ, a parte apresentou documentos que comprovam a suspensão do expediente forense no curso do prazo recursal, tornando tempestivos os reclamos.

1.3. Decisão monocrática reconsiderada com o julgamento, de plano, do agravo em recurso especial.

2. "*A impenhorabilidade de quantia inferior a 40 salários mínimos (art. 833, X, do CPC) não é matéria de ordem pública e não pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, devendo ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos ou em sede de embargos à execução ou impugnação ao*

cumprimento de sentença, sob pena de preclusão." (REsp n. 2.061.973/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 2/10/2024, DJe de 7/10/2024). Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão singular da Presidência e, de plano, conhecer do agravo para negar provimento ao apelo extremo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de março de 2025.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2550735 - SP
(2024/0017082-0)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : MARIAN JOSE BUCHALLA
ADVOGADO : THIAGO HENRIQUE DA SILVA CAMARA - SP367517
AGRAVADO : CLEBER LUIZ OLEGARIO
ADVOGADO : TATIANE ROCHA - SP284726

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO, ANTE A INTEMPESTIVIDADE DOS RECLAMOS. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.

1. A Corte Especial, em julgamento de questão de ordem no AREsp 2.638.376/MG, definiu que a Lei nº 14.939/2024 é aplicável aos recursos interpostos antes mesmo de sua vigência, devendo ser observada, portanto, no julgamento dos agravos internos contra decisões monocráticas que inadmitiram o recurso sob fundamento da falta de comprovação de ausência de expediente forense no período.

1.1. Nos termos do § 6º do art. 1.003 do CPC, com redação dada pela Lei nº 14.939/2024, "*O recorrente provará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, e, se não o fizer, o tribunal determinará a correção do vício formal, ou poderá desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico*".

1.2. Às fls. 815-816, e-STJ, a parte apresentou documentos que comprovam a suspensão do expediente forense no curso do prazo recursal, tornando tempestivos os reclamos.

1.3. Decisão monocrática reconsiderada com o julgamento, de plano, do agravo em recurso especial.

2. "*A impenhorabilidade de quantia inferior a 40 salários mínimos (art. 833, X, do CPC) não é matéria de ordem pública e não pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, devendo ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos ou em sede de embargos à execução ou impugnação ao*

cumprimento de sentença, sob pena de preclusão." (REsp n. 2.061.973/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 2/10/2024, DJe de 7/10/2024). Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão singular da Presidência e, de plano, conhecer do agravo para negar provimento ao apelo extremo.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por MARIAN JOSÉ BUCHALA, contra a decisão monocrática de fls. 806-807, e-STJ, que não conheceu do agravo da ora insurgente, ante a intempestividade do reclamo.

O apelo extremo (art. 105, inciso III, alínea "c", da CF) desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 708, e-STJ):

Agravo de Instrumento Cumprimento de sentença - Decisão que indeferiu pedido de impenhorabilidade - Irresignação da autora Intempestividade recursal verificada Pedido de reconsideração, ainda que travestido de outra nomenclatura, que não interrompe nem suspende o prazo recursal Agravo não conhecido.

Nas razões do recurso especial (fls. 713-723, e-STJ), a parte apontou divergência jurisprudencial quanto à interpretação dada ao art. 833, IV e X do CPC, ao argumento de serem impenhoráveis os valores inferiores a quarenta salários-mínimos oriundos de proventos de aposentadoria. Aduz, ainda, que a questão de impenhorabilidade é matéria de ordem pública, não estando sujeita à preclusão.

Contrarrazões apresentadas às fls. 757-769, e-STJ.

Em sede de juízo provisório de admissibilidade, o Tribunal local inadmitiu o recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 774-779, e-STJ.

Contraminuta às fls. 782-791, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 806-807, e-STJ), a Presidência desta Corte não conheceu do recurso, ante: a) a exigência dos requisitos de admissibilidade do novo CPC, eis que a decisão impugnada fora publicada após a entrada em vigor do CPC/15; b) a parte foi intimada do *decisum* em 29/08/2023 e 17/11/2023 e os reclamos interpostos em 21/09/2023 e 12/12/2023, portanto fora do prazo legal; c) consoante o disposto no art. 1.003, § 6º, do CPC/15, o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.

Os embargos de declaração opostos (fls. 811-814, e-STJ) foram rejeitados (fls. 833-836, e-STJ).

Documentos apresentados às fls. 815-820, e-STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 840-846, e-STJ), no qual sustenta, em síntese, a tempestividade do recurso, ao argumento de que houve a suspensão do expediente nos dias 07 e 08/09, 20/11 e 08/12/2023, em razão dos feriados da *Independência, Consciência Negra, Dia da Justiça* e da suspensão do expediente no Tribunal *a quo*.

Impugnação às fls. 849-858, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O presente recurso merece prosperar.

1. Consoante relatado, a decisão singular da Presidência do STJ não conheceu do reclamo ante a sua intempestividade, visto que a parte recorrente foi intimada do *decisum* em 29/08/2023 e 17/11/2023 e os recursos interpostos, respectivamente, em 21/09/2023 e 12/12/2023, sem a apresentação de documento idôneo capaz de comprovar a suspensão do expediente forense no período.

Todavia, por ocasião dos aclaratórios opostos, a insurgente apresentou documentos às fls. 815-820, e-STJ, os quais demonstram a suspensão dos prazos processuais nos dias 07 e 08/09/2023, 20/11 e 08/12/2023, no Poder Judiciário do Estado de São Paulo.

No particular, a Corte Especial do STJ, em recente julgamento de questão de ordem no AREsp 2.638.376/MG, firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 14.939/2024, que alterou a redação do § 6º do art. 1.003 do CPC, é aplicável aos recursos interpostos antes mesmo de sua vigência, devendo ser observada no julgamento dos agravos internos contra decisões monocráticas que inadmitiram o recurso devido a não comprovação da ausência de expediente forense no período.

Desta forma, considerando a fluência do prazo a partir da intimação, bem ainda de ter sido demonstrado nos autos a ausência de expediente nos dias 07 e 08/09, 20/11 e 08/12/2023, **revelam-se tempestivos o agravo e recurso especial protocolados em 12/12 e 21/09/2023**, respectivamente.

Reconsidero, portanto, a decisão singular ora agravada e passo, de pronto,

a nova apreciação do agravo.

2. Cinge-se a controvérsia acerca da ocorrência de divergência jurisprudencial quanto à interpretação dada ao art. 833, IV e X do CPC.

Sustenta a parte recorrente, em síntese, a impenhorabilidade dos valores inferiores a quarenta salários-mínimos oriundos de proventos de aposentadoria, bem assim que se trata de matéria de ordem pública, não estando sujeita à preclusão.

No particular, após detida análise do contexto fático-probatório dos autos, o Tribunal *a quo* assim decidiu:

Nada obstante a argumentação exposta pela agravante, a questão já está superada nos autos, eis que **o requisito para o deferimento da penhora no rosto dos autos do crédito previdenciário a ser recebido pela devedora, já foi devidamente apreciado pela r. decisão de fls. 234.**

Em realidade, pretende a agravante a reconsideração daquela decisão prolatada em 04/05/2023. Todavia, mero pedido de reconsideração, ainda que travestido de qualquer outra nomenclatura (pedido de cancelamento de penhora, manirestação, etc.), não suspende ou interrompe o curso do prazo recursal. [...]

Com efeito, a parte agravante perdeu o prazo para agravar da primeira decisão que deferiu a penhora no rosto dos autos do crédito previdenciário a ser por ela recebido (fls. 234), operando-se, destarte, inequívoca preclusão temporal ao exercício do direito. (fls. 709-711, e-STJ) [grifou-se]

As referidas conclusões estão em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a qual, ao julgar o Tema 1.235 dos recursos especiais repetitivos, firmou a tese segundo a qual *"a impenhorabilidade de quantia inferior a 40 salários mínimos (art. 833, X, do CPC) não é matéria de ordem pública e não pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, devendo ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos ou em sede de embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de preclusão"*. Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 1235/STJ. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. **DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS DO EXECUTADO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO EXECUTADO. IMPENHORABILIDADE DE SALDO INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. ART. 833, X, DO CPC. REGRA DE DIREITO DISPONÍVEL QUE NÃO POSSUI NATUREZA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE ALEGAÇÃO TEMPESTIVA PELO EXECUTADO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTS. 833, 854, §§ 1º, 3º, I, E § 5º, 525, IV, E 917, II, DO CPC.** [...]

6. A impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC consiste em regra de direito disponível do executado, sem natureza de ordem pública, pois pode o devedor livremente dispor dos valores poupados em suas contas bancárias, inclusive para pagar a dívida objeto da execução, renunciando à impenhorabilidade.

7. Assim, o Código de Processo Civil não autoriza que o juiz reconheça a

impenhorabilidade prevista no art. 833, X, de ofício, pelo contrário, atribui expressamente ao executado o ônus de alegar tempestivamente a impenhorabilidade do bem constrito, regra que não tem natureza de ordem pública. Interpretação sistemática dos arts. 833, 854, §§ 1º, 3º, I, e § 5º, 525, IV, e 917, II, do CPC.

8. Fixa-se a seguinte tese, para os fins dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC: "A impenhorabilidade de quantia inferior a 40 salários mínimos (art. 833, X, do CPC) não é matéria de ordem pública e não pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, devendo ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos ou em sede de embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de preclusão". [...]

10. Recurso especial conhecido e provido para reconhecer a possibilidade de bloqueio dos valores depositados em contas dos executados, ficando eventual declaração de impenhorabilidade, na forma do art. 833, X, do CPC, condicionada à alegação tempestiva pelos executados (arts. 854, § 3º, II, e 917, II, do CPC). (REsp n. 2.061.973/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 2/10/2024, DJe de 7/10/2024.) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO EVIDENCIADA. ALEGAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA NÃO ANALISADA. JUNTADA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. DECISÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 2. A impenhorabilidade do bem de família pode ser alegada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, enquanto não consumada a arrematação do imóvel. Precedentes. 3. **No caso, o Tribunal de Justiça, ao concluir pela preclusão da tese referente à proteção do bem de família, sem que houvesse análise anterior da matéria, julgou em sentido oposto ao da jurisprudência do STJ.** 4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.047.817/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/12/2024, DJEN de 9/12/2024.) [grifou-se]

Incide, no ponto, o teor da Súmula 83/STJ, óbice que impede o seguimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Ademais, o Tribunal *a quo*, amparado no acervo fático probatório dos autos, consignou expressamente a ocorrência da preclusão na hipótese, ante a ausência de recurso de decisão anterior que tratou sobre a penhora do crédito previdenciário. Rever tal conclusão demandaria o reexame das provas dos autos, providência vedada nessa instância especial pelo óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido, precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. 1. **O Tribunal origem consignou acerca da inexistência de coisa julgada ao caso, bem como ausência de preclusão consumativa dos herdeiros. Rever os fundamentos que ensejaram a conclusão alcançada pelo Colegiado local, exigiria reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.** [...] 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.347.892/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma,

julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CAUCIONANTES DE CONTRATO. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. ACÓRDÃO ANTERIOR DO TRIBUNAL DE ORIGEM DEFININDO A QUESTÃO. PRECLUSÃO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. [...] 2. **Questionado sobre a ocorrência de preclusão, acerca da tese de responsabilidade patrimonial limitada dos caucionantes do contrato, o Tribunal de origem apontou que** "a questão não é nova e foi objeto de anterior agravo de instrumento nº 2085498-64.2022.8.26.0000, julgado por esta C. Câmara, consignando que, a despeito do inconformismo dos agravantes, o julgado em referência não tem o alcance pretendido, pois houve apenas o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família, mas manteve a legitimidade passiva dos caucionantes para o procedimento executório". **A reforma desse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.** 3. Agravo interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.454.405/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 19/4/2024.) [grifou-se]

Incide, no ponto, o teor das Súmulas 7 e 83/STJ.

3. Do exposto, dá-se provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão singular da Presidência e, de plano, conhecer do agravo para negar provimento ao apelo extremo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.550.735 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0017082-0

Número de Origem:

00073173620198260664 0007317362019826066410005177220198260664 10005177220198260664
21911702720238260000

Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIAN JOSE BUCHALLA

ADVOGADO : THIAGO HENRIQUE DA SILVA CAMARA - SP367517

AGRAVADO : CLEBER LUIZ OLEGARIO

ADVOGADO : TATIANE ROCHA - SP284726

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E
VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIAN JOSE BUCHALLA

ADVOGADO : THIAGO HENRIQUE DA SILVA CAMARA - SP367517

AGRAVADO : CLEBER LUIZ OLEGARIO

ADVOGADO : TATIANE ROCHA - SP284726

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de março de 2025